



Centro Universitário de Brasília – CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARIA CLARA RIBEIRO MENDES

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É A SOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE
JUVENIL?**

**Brasília
2024**

MARIA CLARA RIBEIRO MENDES

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É A SOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE
JUVENIL?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

**Brasília
2024**

MARIA CLARA RIBEIRO MENDES

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É A SOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE
JUVENIL?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

Brasília, de 2024.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É A SOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE JUVENIL?

Maria Clara Ribeiro Mendes

Resumo

Este trabalho corresponde a quatro capítulos. O primeiro trata sobre a diferença entre maioridade penal e responsabilidade penal, que em síntese a maioridade penal se refere à idade em que o indivíduo responde criminalmente pela violação da lei penal na condição de adulto, já a responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável, que no caso é a criança e o adolescente. O segundo trata sobre o sistema penal juvenil, trazendo à tona o delinear das medidas protetivas impostas aos jovens infratores há tempo. O terceiro tópico trata a respeito da análise da PEC da redução da maioridade penal, por ser um tema polêmico e que abarca várias opiniões, foi feito um confronto a respeito da constitucionalidade dessas propostas. E o último tópico, não menos importante, um caso midiático que abraça todo o conteúdo apresentado. O objetivo deste trabalho é a reflexão de que: “Até que ponto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é eficiente para lidar com caso tão emblemático, como o do “Champinha”?”

Palavras-chave: Maioridade penal; atos infracionais; medida socioeducativa; emenda constitucional; cláusula pétrea.

Sumário

INTRODUÇÃO; 1 DIFERENÇA ENTRE MAIORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE PENAL; 1.1 RESPONSABILIDADE PENAL É SINÔNIMO DE IMPUNIDADE?; 2 O SISTEMA PENAL JUVENIL; 2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS; 3 ANÁLISE DA PEC DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL; 4 O “CASO CHAMPINHA” À LUZ DO DIREITO; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é demonstrar a importância do estudo concreto para entender a dinâmica do Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito dos menores infratores e suas consequências. A sociedade ao dizer que não há punição para os atos infracionais cometidos por criança e adolescente, é porque acredita veementemente na ressocialização a partir da punição, da reclusão. Mas, nós sabemos que essa ideologia não faz parte da nossa realidade. Nossa realidade é composta em demora judicial, penitenciárias com recurso precário e lotadas, o preconceito após a liberdade e a dificuldade de ressocializar, inserir no mercado de trabalho. Se está conflituoso com a atual população carcerária, imagina a reunião de crianças e adolescentes. Mas será que as medidas socioeducativas estão sendo suficientes? Por exemplo, o Caso “Champinha”, adolescente que participou dos assassinatos do casal de namorados em 2003, em

São Paulo. Este caso repercutiu por semanas por sua perversidade na mídia, e o que mais indignou a sociedade, além do crime bárbaro, é que o adolescente foi internado enquanto os outros envolvidos foram condenados com penas altíssimas, e o motivo é por estar protegido ao Estatuto da Criança e ao Adolescente. Por ser um assunto polêmico e desafiador, a metodologia usada foi o estudo do caso “Champinha”, comparativo de legislações, dissertações de autores renomados da área, consultas e artigos na internet, publicações de matérias pelos meios de comunicação. De fato, não há consenso para a redução da maioridade penal no Brasil, mas a sociedade clama por medidas efetivas no combate à criminalidade juvenil.

1 DIFERENÇA ENTRE MAIORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE PENAL

O que se entende de maioridade penal é a concretude da idade mínima em que o indivíduo pode ser criminalmente responsabilizado pelos seus atos, segundo o sistema jurídico vigente. Essa norma encontra-se inscrita no artigo 27 do Código Penal; no artigo 104 caput do Estatuto da Criança e do Adolescente; e no artigo 228 da Constituição Federal.

No Brasil, adotou-se o critério biológico baseado no entendimento de que o menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo e a plena capacidade de discernimento do caráter ilícito de seus atos. A Constituição Federal (CF) do Brasil fixou, assim, a maioridade penal aos 18 anos, criando uma excludente de culpabilidade para os menores.

Sendo assim, a menoridade penal cessa no primeiro instante em que o agente completa 18 anos, tornando imputável e a maioridade penal dá-se a partir do primeiro minuto do dia do décimo oitavo aniversário do agente. É de todo irrelevante avaliar o horário do fato para vincular à hora de seu nascimento. Lembre-se que, para efeitos penais, desprezam-se as frações de dia (isto é, as horas e os minutos) – art. 11 do CP (Estefam, 2020).

Já a responsabilidade penal trata sobre o dever de responder acerca de qualquer delito que preveja as sanções aplicáveis a cada caso em concreto.

Portanto, no Brasil, a maioridade penal é considerada a idade em que os indivíduos são inteiramente responsabilizados civilmente e criminalmente por seus atos. A responsabilidade penal corresponde a uma fase da vida em que as pessoas são parcialmente capazes e podem ser punidas por crimes e contravenções (Ferreira; Vieira, 2016).

Há uma diferença entre idade de responsabilidade penal, que no Brasil começa aos 12 anos, e de idade de imputabilidade penal, que é a maioridade propriamente dita. Em apertada síntese, no primeiro caso, o adolescente passa por um regime especial de ressocialização nos termos da legislação especial nº 8.069/1990. No segundo caso, responde como se fosse um adulto e fica submetido ao regime comum.

E é nesse fato que mora o questionamento da sociedade, pois a violência praticada pelo jovem adquiriu grande relevância social ao levantar a hipótese de impunidade, por causa do eufemismo no Estatuto da Criança e do Adolescente que conduziu a uma crise de interpretação da norma.

Esse ponto abre margem ao debate a respeito da redução da maioria penal, pois os casos de atos infracionais praticados por adolescentes só aumentam, e o clima de insegurança retratado pela mídia, no que tange à violência criminal, assegura a manutenção do ideal dominante, dominadora de legitimidade para decidir e “julgar” aquele que oferece perigo à sociedade e qual o melhor caminho para eliminá-lo visando pela efetivação da segurança pública.

1.1 RESPONSABILIDADE PENAL É SINÔNIMO DE IMPUNIDADE?

No imaginário popular, existe a premissa da impunidade nos crimes cometidos por criança e adolescente, como já mencionamos acima, pela crise de interpretação do ECA. É importante compreender que o Brasil segue a normativa constitucional, que estabelece a limitação da maioria penal, e também regulamento internacional, que são tratados, diretrizes internacionais de acordos firmados pelo país com outros Estados, como por exemplo: a ONU, retratam a necessária divisão entre o tipo de punição e a responsabilidade de um adulto e de um jovem.

Em um breve apanhado sobre as fontes internacionais da política de responsabilização e proteção dos jovens infratores, iniciando com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, que foi incorporada em nosso ordenamento a partir do Decreto nº 99.710/1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países, e em seu primeiro artigo define a criança como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (Brasil, 1990). Ou seja, a lei atribui a maioria a partir dos 18 anos e todo aquele com idade inferior está sob a proteção da Convenção em análise.

E mais, o artigo 37 assenta que os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e em caso de detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível (Brasil, 1990).

Vejamos este parágrafo reproduzido no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos

princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Brasil, 1990, art. 121).

Deve ressaltar também, que nessa Convenção dispõe que toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos a não ser em caso de interesse maior da criança, sendo-lhe conferido o direito de manter contato com a família, salvo em circunstâncias excepcionais.

No artigo 40, item 3 da Convenção firma o compromisso dos Estados Partes, de estabelecerem leis, procedimentos e instituições específicas para a acusação de crianças que tenham infringido a lei (Brasil, 1990, art. 40).

Seguindo a introdução das fontes internacionais, é necessário citar as Regras de Beijing, de 1985. Seu objetivo principal era de promover o bem-estar do jovem e da sua família, garantindo uma vida útil no seio da comunidade, focando no desenvolvimento pessoal e educacional, afastando tanto quanto possível de qualquer contato com a criminalidade e a delinquência (Brasil, 1985).

Nesta leitura, a regra 4.1 concentra sobre a idade de responsabilização penal, determinando que a responsabilidade penal sobre os menores não pode ser fixada em um nível demasiadamente baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual.

O referido instrumento indica, ainda, que os jovens, tanto aqueles privados de liberdade provisoriamente, como aqueles uma vez institucionalizados – definitivamente segregados – serão alocados em estabelecimentos distintos dos adultos (itens 13.4 e 26.3).

As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, as Diretrizes de Riad, de 1990 (ONU, 1999) concentram-se na prevenção da delinquência juvenil mediante a participação de todas as camadas da sociedade. As diretrizes estão fundamentadas na crença de que, a prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. O instrumento define, para isso, o papel da família, da educação, da comunidade e da grande mídia e ainda estabelece o papel e a responsabilidade da política social, da legislação, da administração da justiça juvenil, da pesquisa e desenvolvimento e coordenação de políticas.

No âmbito europeu consagram uma recomendação explicitamente contrária a qualquer medida legislativa que pretenda impor aos menores de 18 anos o mesmo tratamento dispensado aos adultos, uma vez que é notória que sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento carece de um cuidado especial, o qual não conseguiria ser conferido dentro do sistema penal adulto.

E por fim, no âmbito americano, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, reafirmou direitos, especializou o tratamento judicial para crianças e adolescentes e evidenciou a corresponsabilidade entre a família, sociedade e Estado na proteção dos infantes (Brasil, 1992).

A ideia de que punir com mais rigor ou punir mais cedo o possível o jovem delinquente terá uma resposta mais positiva para o indivíduo e sociedade é superada ao analisar a aplicabilidade, funcionalidade e a finalidade dos dispositivos do sistema brasileiro de justiça juvenil, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Não há que se falar em impunidade a respeito dos atos infracionais cometidos por jovens, a explicação para a não redução da maioria penal advém de políticas criminais, como é abordado no item nº 23 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal (Brasil, 1940). Nota-se que a idade e o sistema por nós adotado não encontra respaldo em estudos científicos acerca do momento em que um indivíduo adquire o discernimento necessário para optar pela prática da ação ou da omissão delituosa. Em verdade, estabeleceu-se a idade e o sistema por razões de política criminal, levando-se em consideração a incapacidade dos estabelecimentos prisionais em receber esse público que está em fase de formação física, psíquica, moral e intelectual. Reitera que o reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.

Sobre essa pauta de edição de novas leis tornando-a mais rígidas, em seu livro recente, o professor Francisco de Assis Toledo, ministro do Superior Tribunal de Justiça, membro e coordenador das comissões de reforma penal, um dos coautores do atual Código Penal — Parte Geral, da Lei de Execução Penal e do projeto do Código Penal em andamento no Congresso, escreveu, com a sua inegável e reconhecida autoridade:

Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panaceia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias. Não percebem os que pretendem combater o crime com a só edição de leis que desconsideram o fenômeno criminal como efeito de muitas causas e penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa, frequentemente, a operar ou como fator criminógeno, ou como intolerável meio de opressão (Toledo, 1984).

Para a concretização desse primeiro capítulo, é necessário salientar que a idade definida para incorrer a imputabilidade penal é baseada em conceitos de normas internacionais garantistas; e que apesar do nome “medida socioeducativa” aumentar a tese de impunidade, é

imperioso ressaltar que a ideia central é punir os atos infracionais, com o objetivo de ressocialização, cominada com a proteção integral; tornar-se-á lei mais rigorosa não garante que haverá redução na criminalidade juvenil, devendo reajustar com auxílio à educação, não a pena criminal.

2 O SISTEMA PENAL JUVENIL

Não menos importante, é necessário esclarecer a sociedade sobre os dispositivos e sanções existentes no sistema brasileiro de justiça juvenil para os adolescentes que cometem atos infracionais.

O nosso Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei nº 8.069), criado em 13 de julho de 1990, delibera as seguintes disposições: O primeiro artigo disserta sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e em seu artigo 2º faz-se a distinção de criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990, art. 1-2).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microsistema que abarca todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional. O ECA resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas.

Em outras áreas do conhecimento, como a psicologia, é usual definir a adolescência como um momento crucial da vida de um indivíduo, quando ocorre a perda definitiva da condição de criança, que implica na finalização de um processo de desprendimento que começou no nascimento (Aberastury, 2008).

É acertado que a adolescência é um período que merece atenção e cuidado em vista das mudanças, riscos e oportunidades que encerra. A própria Constituição Brasileira, em seu artigo 227, reconhece a doutrina da proteção integral, ou seja, o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, acolhendo o princípio da prioridade absoluta:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo. É importante destacar que a prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

Em análise ainda do artigo 227 da lei máxima, o parágrafo 3º, inciso V assenta sobre a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O princípio da brevidade e da excepcionalidade no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) refere-se à necessidade de garantir que as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores sejam as mais curtas e restritivas possíveis, levando em consideração as circunstâncias do caso em questão. Com mais detalhe, o princípio da brevidade impõe que o período da internação o qual o jovem será submetido terá prazo máximo de três anos e o princípio da excepcionalidade consiste no fato de que a medida de internação só será aplicada subsidiariamente, isto é, quando não houver cabimento para nenhuma outra medida socioeducativa (Brasil, 1988).

A ideia de impunidade nos crimes cometidos por menores de idade advém do termo “ato infracional” para considerar a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometido por estes. Qual a explicação da terminologia “ato infracional”? Por se tratar de crime ou contravenção penal praticado por criança (até completar 12 anos) ou adolescente (entre 12 anos completos e 18 anos incompletos), o dispositivo deve ser encarado como uma norma especial de Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado ao adolescente em conflito com a lei.

Crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção (Ishida, 2003).

2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Importante não perder de vista que o procedimento especial destinado à apuração de ato infracional praticado por adolescente, previsto nos arts. 171 a 190, do ECA, é orientado por regras e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente e pela Doutrina da

Proteção Integral, visando, acima de tudo, a proteção integral do adolescente, não se confundindo assim com o processo penal destinado a apurar crimes praticados por adultos, que se destina pura e simplesmente à punição destes, na forma da Lei Penal. Sem que haja esse tratamento diferenciado (inclusive no que diz respeito à execução das medidas privativas de liberdade, que pressupõe a realização de atividades pedagógicas, profissionalizantes etc.), haverá verdadeira afronta ao disposto no art. 228, da CF, e à própria natureza jurídica/finalidade da intervenção socioeducativa estatal. Ainda sobre a necessidade que o adolescente receba um tratamento diferenciado, que leve em conta suas peculiaridades, capacidades e limitações, além dos direitos e garantias específicas previstos no ECA, vide art. 40, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Por fim, resta mencionar que para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa devem ser também observados os direitos individuais relacionados nos arts. 49 a 51, da Lei nº 12.594/2012.

Uma ressalva da criança autora de ato infracional que não está sujeita à aplicação de medidas socioeducativas (relacionadas no art. 112, do ECA), mas apenas a medidas de proteção (relacionadas no art. 101, do ECA), que deverão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, juntamente com medidas específicas destinadas aos pais ou responsável. Eis as medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Brasil, 1990, art. 101).

As medidas são um rol taxativo e não pode ser outra a decisão do órgão competente que não uma delas, o artigo 100 do ECA determina que para a adoção das medidas deve-se levar em conta “as necessidades pedagógicas, favorecendo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (Barbosa, 2008). Uma vez excluídos os menores de 12 (doze) anos das medidas socioeducativas e não sendo essa a preocupação da sociedade quanto à delinquência juvenil, passamos a analisar as infrações e medidas cabíveis aos adolescentes.

São definidas como medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 112, aplicadas ao adolescente pelo juiz, levando-se em consideração a gravidade do ato infracional, o contexto pessoal do adolescente e sua capacidade de cumprir a medida a ser imposta: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade;

internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das medidas previstas no artigo 101, I a V (Brasil, 1990).

A medida de advertência está prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Será feita oralmente pelo juiz durante audiência, com a presença do menor, do membro do Ministério Público e dos responsáveis pelo adolescente, sendo medida de cunho estritamente pedagógico, espécie de uma “bronca” judicial.

A medida obrigação de reparar o dano é autoexplicativa, havendo o adolescente praticado algum ato infracional com reflexos patrimoniais, surge a obrigação de reparar o dano, podendo ser cumulativa com outras medidas mais graves, como assenta o artigo 116 do Estatuto. No caso do adolescente e de sua família não puderem pagar o prejuízo sofrido o juiz deve buscar uma medida mais adequada, ressaltando que não existe a hipótese de trabalho forçado, como prevê o art. 112, §2º do ECA.

A prestação de serviços à comunidade é a medida que muito se assemelha às penas restritivas de direito do Código Penal nas quais os sentenciados devem prestar serviços gerais às organizações filiadas ao Estado. O juiz decide que o adolescente que praticou ato infracional preste serviço à comunidade por determinado período como forma de reparar o dano causado. Medida aplicada por período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres. Está disposto no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A liberdade assistida é a medida mais implementada no Brasil (Pereira, 2005, p. 197). O agente do Estado é destacado para procurar à família do adolescente ou ir à escola para verificar se há alguma demanda que o Estado precisa prover em relação ao jovem. O acompanhamento do adolescente nos âmbitos familiar, escolar e comunitário por período mínimo de seis meses. Está prevista no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, como dispõe o artigo 120 do ECA. Nessa medida, a proposta é que o adolescente que cometeu um ato infracional passe a semana em instituição com a restrição de liberdade, com saída para atividades de estudo ou trabalho, sendo liberado nos fins de semana para convívio com a família. Importante ressaltar que a medida não comporta prazo determinado, ao contrário do regime de semiliberdade imposto no Código Penal, ou seja, o adolescente que cometeu ato infracional aos 14 anos, pode ficar sujeito à esta sanção até completar 21 anos de idade, não estando mais sujeito às sanções previstas no ECA.

A internação é a medida privativa de liberdade presente no artigo 121 do Estatuto. É a medida mais gravosa e que mais se assemelha às sanções previstas no Código Penal, é balizada por uma série de critérios para sua aplicação e execução (Costa, 2005). Grande parte dos defensores da redução da maioria penal vê nesta medida um elevado grau de impunidade, uma vez que ela só pode durar por um período máximo de 3 anos. Importante destacar que somente pode ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. O que gera grande repercussão social quando um adolescente prestes a completar seus 18 anos comete um homicídio, pois, ao completar 21 anos sairá obrigatoriamente da internação, porém, coaduna com o princípio da proteção integral, devido ao fato da medida socioeducativa ter um alto grau de caráter pedagógico e ressocializador divergentemente do caráter punitivo da pena aplicada aos maiores de 18 anos (Minahim, 1992).

O objetivo central das medidas socioeducativas está pautado em uma proposta pedagógica, que visa à reinserção social do jovem, partindo da ressignificação de valores e da reflexão interna.

A exposição de Wilson Donizeti Liberati (2015) a respeito do tema é esclarecedora:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

De extrema importância destacar que, o adolescente, autor de ato ilícito, é atendido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) na esfera da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

É o Sinase que coordena a execução da política nacional de atendimento, que inclui as medidas de privação e restrição de liberdade, como internação, semi-internação e liberdade provisória; e também as medidas socioeducativas, como as de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

Em 2012, foi promulgada a regulamentação do Sinase, por meio da Lei Federal n. 12.594, um importante avanço legislativo. Ressalta-se a competência e atribuições de cada ente federativo, a brevidade da medida socioeducativa, a apresentação de atividades coletivas, a reavaliação a cada seis meses da medida aplicada (liberdade assistida, de semiliberdade e

internação), e a definição de atividades internas e externas no Plano Individual de Atendimento (PIA), no caso de medidas de semiliberdade e internação.

A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios previstos no artigo 35 da referida lei: Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos; Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; Proporcionalidade em relação à ofensa cometida; Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria; Fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (Brasil, 1990).

O processo de ressocialização do adolescente acontece com o apoio fundamental do Estado, como destaca o ECA em seu artigo 94, inc. XVIII, que cabe às entidades que desenvolvem programas de internação e, portanto, ao poder executivo estadual, manter ações destinadas ao apoio e acompanhamento de egressos. Na mesma linha, a Lei Federal n. 12.594/2012, em dois distintos momentos (art. 11 e no art. 25, inc. I), dispõe sobre a responsabilidade estatal em prever e monitorar as ações de acompanhamento ao adolescente pós-cumprimento de medida socioeducativa, estimulando à autonomia e protagonismo do jovem.

Feito essas breves ponderações das medidas socioeducativas, sua aplicação e sua natureza, vale a pena tecer alguns comentários acerca das Propostas de Emenda Constitucionais que visam a redução da maioria penal, o que será feito no tópico a seguir.

3 ANÁLISE DA PEC DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Com destaque absoluto, comparece então a regra de garantia no sentido de que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, 1940).

Existem diversas propostas para a modificação da legislação a respeito da maioria penal. Em uma breve análise, a maioria das propostas têm o objetivo central da

redução da maioria penal de 18 para 16 anos em casos mais graves, como os crimes hediondos. A questão da redução da idade penal tem permeado o meio jurídico há muitos anos, mais especificamente, no aumento exacerbado e descontrolado de crimes cometidos por adolescentes. O que vemos na mídia é isso, massacres, assassinatos com repercussão nacional, roubos, tudo cometido por adolescentes. E qual seria a solução de enfrentamento para esses índices? Para esses parlamentares criadores das PEC's buscam apresentar respostas rápidas e incisivas para conter a insatisfação pública, acreditando que a repressão e a punição são as melhores maneiras para lidar com os conflitos. É o punir como "adulto".

A pauta que sempre é levantada é: a maioria penal é cláusula pétrea? Bem, o grande problema dos direitos humanos é sua tangibilidade e difícil limitação normativa, uma vez que qualquer direito que se refere ao homem pode ser considerado como direito humano, então os direitos dos homens são direitos fundamentais.

"Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente" (Canotilho, 1998).

A ideia de direitos fundamentais está diretamente ligada ao núcleo de todos os direitos, uma vez que o direito só surge de necessidade essencial ao homem, que é um ser, por natureza, social.

Restando claro que os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal, estes devem possuir um maior zelo ao serem interpretados e observados. A Lei maior é clara em seu artigo 60, §4º, IV, ao assegurar que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Logo, a menoridade penal estabelecida em 18 (dezoito) anos de idade, além de ser garantia individual, também estaria prevista no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º do texto constitucional. Portanto, neste entendimento, a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos de idade possui força de direitos humanos e de garantia individual, sendo cláusula pétrea por ambos os motivos.

É fato que há muita controvérsia sobre o assunto, afinal, diversos países adotam diferentes fixações da idade penal, até mesmo inferior a 18 anos, como por exemplo, a França (13 anos), Espanha (16 anos), Itália (14 anos), Alemanha (14 anos), Suíça (15 anos), Portugal

(16 anos), Nicarágua (10 anos), Paraguai (15 anos), Venezuela (12 anos), Chile (16 anos), Cuba (12 anos) e Honduras (12 anos).

Para rememorar, o Brasil incorpora diversas fontes internacionais em seu texto para configurar a idade penal atual. Vale dizer, os menores de dezoito anos a quem se atribua a prática de um comportamento previsto na legislação como crime ou contravenção têm o direito fundamental (que se traduz também em garantia decorrente do princípio constitucional da proteção integral) de estar sujeitos às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (recebendo, se for o caso e como resposta à sua conduta ilícita, as medidas socioeducativas) e afastados, portanto, das sanções do Direito Penal.

A postulação de diversas Propostas de Emenda Constitucional que têm o viés de alterar o artigo 228 da Constituição Federal, contém suas peculiaridades e as razões que são as mais variáveis possíveis, vejamos em diante. E também, apreciaremos algumas pautas de Experts em relação aos argumentos contrários dessas proposições.

Além de ser um assunto bastante polêmico, o tema foi recorrentemente pauta de debates no Congresso Nacional, uma vez que sendo apresentada a proposta, ela deve ser discutida por diversas comissões nas casas legislativas, até finalmente ser submetida à votação em plenário (Pacheco, 2013) – embora somente a PEC 171/1993 tenha alcançado esta última fase.

Na justificativa da PEC, o ex-deputado Benedito Domingos (PP-DF) criador da proposta que reduz a maioria penal para 16 anos, alega que a maioria penal foi fixada em 1940, quando os jovens, segundo ele, tinham “um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade” (Domingos, 2015). Conclui que, “o acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentou a capacidade de discernimento dos jovens para entender o caráter delituoso e, por isso, capazes de serem responsabilizados criminalmente” (Domingos, 2015).

Esse interesse da sociedade em relação ao tema, deve a influência da grande mídia na publicação de notícias sobre casos de crimes praticados por adolescentes, e ao divulgar que cumpriria medidas socioeducativas invés do processo de execução penal, gerava e gera revolta à insegurança.

Os parlamentares autores das PECs são conduzidos as hipóteses que, o menor de 18 anos possui capacidade de entendimento e de autodeterminação no momento da conduta;

ainda setores da sociedade divergem acerca da redução da violência após a redução da maioridade penal; também pelo aspecto da justiça em que um adulto cumpra anos pela prática de crimes e o menor de 18 anos sofrer imposição de medidas socioeducativas, que certamente na visão social não é uma política de caráter punitivo.

Em uma breve análise das PECs, o teor do *caput* do artigo 228 da Lei maior abarcam critérios absolutos de alteração, onde apontam a idade para definição da maioridade penal e também, critérios relativos onde a idade não é o parâmetro de definição, permitindo a observação na maturidade do adolescente; gravidade da infração; o conjunto da maturidade do adolescente com a gravidade da infração; lei posterior.

A redução da maioridade penal é oferecida como antídoto para os fins de crimes cometidos por jovens, demonstrando a ineficácia do ECA, diferentemente do que salientou a senadora Patrícia Saboya, em sua argumentação ao combate das PEC, senão vejamos: Os jovens têm causas mais complexas e que soluções passariam por avanços na área da educação e nas condições gerais de vida das famílias; Os jovens respondem por apenas 10% do total de delitos no país, índice estável há dez anos e abaixo da média mundial, de 11,6%; É falsa a crença de que os crimes cometidos pelos jovens ficam impunes e que são excessivamente brandas as medidas previstas no ECA, já que o Estatuto, dependendo da gravidade de sua conduta, o adolescente pode ficar sem liberdade por até três anos, o que significa um sexto da vida daquele que tem dezoito anos, proporcional a uma pena de nove anos a seis anos de um adulto.

E mesmo assim, os índices de reincidência dos que cumprem sanções nos estabelecimentos penais são muito altos, não havendo qualquer dado que comprove a diminuição da criminalidade com o rebaixamento da idade penal.

Um exemplo simplório, após comoção pública provocada pelo assassinato da atriz Daniella Perez, levou a ampliação da Lei de Crimes Hediondos. Antes da reforma, apenas sequestro, estupro e latrocínio eram considerados hediondos. Depois desse fato, o Congresso Nacional incluiu o homicídio na lista. Mesmo com o endurecimento da lei criminal, não houve diminuição de crimes ocorridos, então o que podemos concluir é que não teve esse efeito que esperam que aconteçam da redução da maioridade penal.

Em outro giro, vale mencionar a superlotação nas cadeias brasileiras, que a princípio não cumpre sequer a função social que a originou, possibilitando a atuação de diferentes organizações criminosas.

Portanto, não adianta julgar e punir as crianças e adolescentes como adultos se sequer existem estabelecimentos prisionais para tal feito, bem como não adianta “fechar os olhos” para a realidade social e os problemas de infraestrutura e políticas públicas.

As expectativas de recuperação de um menor para o direito e para a sua inserção na vida em comunidade, não devem apenas ser focalizadas no endurecimento da lei, e sim na educação desses jovens, incentivo na carreira profissional e preparação para o mercado de trabalho. Então, não basta alojarem esses jovens em uma fundação casa sem planejar o pós cumprimento da medida socioeducativa.

Com essa preliminar, iniciaremos uma breve análise do caso alarmante e midiático “Champinha”, que em resumo, aos 16 anos de idade cometeu um dos assassinatos que mais chocaram o país, no Interior Paulista. Será analisado o fato e seus desdobramentos a seguir.

4 O “CASO CHAMPINHA” À LUZ DO DIREITO

Sobre os dados a seguir mostrados, foram retirados de diversos sites pois ao fazer uma singela comparação do conteúdo, muitos dados divergiam, então por mais que seja um caso nacionalmente conhecido, há um limbo da real dinâmica dos fatos apontados, a atual situação do “Champinha”, então por este motivo, esse tópico está mais limitado.

Um dos casos com maior repercussão nacional, conhecido por tamanha frieza, violência, crueldade e brutalidade, o adolescente, na época dos fatos, chamado Roberto Aparecido Alves Cardoso com apelidação de “Champinha”, juntamente com seus comparsas Pernambuco, Antônio Caetano, Antônio Matias e Aguinaldo Pires, assassinaram o casal Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffé.

O fato se perpassa no início de novembro de 2003, em que o casal jovem decide passar um final de semana acampado perto de um sítio abandonado em Embu-Guaçu. O casal foi capturado por “Champinha” e um amigo, que teriam ido até o local para pescar. O intuito era assaltar o casal. Como o casal não tinha dinheiro, os criminosos decidiram sequestrar as vítimas com a ajuda dos comparsas citados (*Site 1, 2024*¹).

O primeiro cativo que mantiveram o casal era de Antônio Matias, e nessa primeira noite, Pernambuco violentou sexualmente Liana, enquanto Felipe permanecia em

¹ Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil>. Acesso em: 10 out. 2024.

outro quarto. Na manhã seguinte, os bandidos concluíram que Liana seria mais interessante de manter em sequestro e Pernambuco executou Felipe no matagal friamente com um tiro na nuca.

Depois desse fato, Liana viveu sessões de terror. Foi estuprada coletivamente por dias, mantida em cativeiro com “Champinha” e seus comparsas, sem notícias de seu namorado e família. O irmão de “Champinha” chegou a alertá-lo da movimentação de policiais na região, e “Champinha” informou que Liana era sua namorada e que a levaria para a rodoviária naquele dia.

Mas não foi isso que aconteceu, infelizmente. “Champinha” levou a vítima para o mesmo matagal em que matou Felipe, tentou degolá-la e, ao falhar, desferiu golpes de faca nas costas e no tórax. Mas foi constatado que o motivo da morte da Liana, foi traumatismo craniano, pois também foi golpeada na cabeça com o lado cego da faca (*Site 2, 2024*²)

No fim da execução penal, foi proferida uma sentença que se concluiu pela condenação de todos os envolvidos, senão vejamos, Aguinaldo Pires foi condenado a 47 anos e três meses de reclusão por estupro. Antônio Caetano da Silva recebeu 124 anos de reclusão por diversos estupros e Antônio Matias foi sentenciado a seis anos de prisão e um ano, nove meses e 15 dias de detenção por cárcere privado, favorecimento pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do crime. Pernambuco pegou 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. “Champinha”, menor de idade, foi direcionado ao tratamento para adolescente infrator, condenado a três anos na Fundação Casa, conforme reza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após essa breve síntese dos fatos, iniciaremos nosso quarto e último capítulo desse trabalho. O caso “Champinha” à luz do direito.

Como abordado acima, “Champinha” recebeu a medida socioeducativa mais severa e no tempo máximo permitido para o cumprimento, pelo ato infracional cometido.

E daí que nasce os questionamentos e indagações de impunidade, alterações legislativas para punições mais severas e a redução da maioria penal.

A sociedade se via desprotegida, ameaçada, afinal, após essa sequência de fatos bárbaros que aconteceram com esses jovens e o “Champinha” ser internado por três anos.

² Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/600/1/TCC.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

Causou revolta pelo desentendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, e por uma suavização da condenação, por ser simplesmente menor de idade.

Desde o começo de sua internação na extinta FEBEM em 2006, precisou viver isolado, uma vez que era constantemente ameaçado pelos outros jovens que também viviam internados no mesmo estabelecimento.

A Unidade Experimental de Saúde foi criada única e exclusivamente para abrigar “Champinha”, apenas de que a legislação criadora da UES estabelecia internação dos jovens pela via cível.

Como assenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. O período máximo de internação não pode ultrapassar três anos.

“Champinha” completou seus três anos de internação e ao encerrar o período, pela impossibilidade de o Estado impor outra medida penal pelo mesmo crime, como reza o princípio *ne bis in idem*, o Ministério Público amparado pelo laudo psicológico emitido pelo Instituto Médico Legal de São Paulo (IML/SP), que dava conta da inaptidão de “Champinha” para o convívio social, solicitou sua interdição civil, que foi deferida pelo Poder Judiciário, forma pela qual conseguiu manter “Champinha” sob custódia Estatal.

Assim, desde o ano de 2007 até os dias atuais, “Champinha” vive na Unidade Experimental de Saúde – UES, em decorrência da sua interdição (laudo apontou personalidade antissocial e leve retardo), sendo considerado um risco à sociedade (*Site 3, 2024*³).

Para rememorar, “Champinha” iniciou com medida socioeducativa de internação aos 16 anos e atualmente com 36 anos, permanecendo por todo esse tempo em medida de privação de liberdade.

Não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para transformação de uma medida socioeducativa em medida protetiva, mas diante da necessidade, da segurança principalmente de mulheres, da motivação, o caso “Champinha” foi coordenado de forma excepcional.

É questionada a legalidade dos autos emanados pelas autoridades no caso “Champinha”, pois todas as decisões tomadas depois do cumprimento da internação previsto

³ Disponível em: <https://www.bjfs.org/bjfs/index.php/bjfs/article/view/713>. Acesso em 10 out. 2024.

pelo ECA são desprovidas de base jurídica. Há de se pensar se o Estado optou por tomar essa medida diante da comoção social, da cobrança acerca da privação de liberdade de “Champinha”, da punição, para apenas satisfazer e demonstrar resultado eficiente para a sociedade.

Saraiva discute que as medidas socioeducativas possuem um caráter duplo, sendo retributiva (ideia de sanção, de resposta a alguém que transgrediu regras do Estado) bem como socioeducativa, no intuito de ressocializar, com caráter pedagógico.

Para o pai de Liana, o vereador por São Paulo Ari Friedenbach (PPS), a única saída é manter “Champinha” fora da sociedade. “Pode ser na unidade de saúde, no manicômio judiciário, mas não se deve discutir se ele deve ou não estar em liberdade. Um psicopata não tem cura. Nasce psicopata e morre psicopata.” Friedenbach defende que o assassino de sua filha deve ficar recluso até o fim da vida. “Manicômio judiciário está aí pra isso. Para recolher pessoas que não podem conviver em sociedade. Não é uma prisão perpétua, é uma preocupação clínica. Ele não tem condições jamais de viver em sociedade.” (Site 4, 2024⁴).

A questão que fica é: “Champinha está tendo seus direitos e garantias fundamentais violados? É inconstitucional à medida que se impõe ao “Champinha”? Uma pessoa que comete crime com essas personalidades, são incapazes de viver em sociedade outra vez? A solução seria a redução da maioria penal para prevenir ou diminuir casos como este?”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo abordar a questão da maioria penal no sistema jurídico brasileiro, demonstrando primeiramente a diferença entre a maioria e a responsabilidade penal, e que em resumo, apesar dos menores infratores não cometerem crime e não há pena de reclusão, há a responsabilização de seus atos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. No próximo capítulo, foi demonstrado a evolução da proteção oferecida aos jovens, pois como opõe o artigo 3º do Estatuto, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. No terceiro

⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/12/10/stj-decide-manter-champinha-internado-em-unidade-de-saude.htm>. Acesso em 10 out. 2024.

capítulo foi apontada as Emendas Constitucionais a respeito deste tema, a exposição das opiniões divergentes sobre esse assunto, e se esse debate é inconstitucional. E por último, não menos importante, foi trazido à tona o caso emblemático do “Champinha”, um adolescente que cometeu uma série de barbaridades com um casal de namorados, o desfecho em face da punição estabelecida e a inovação estatal a respeito da peculiaridade do caso.

O ponto crucial a ser refletido é, a sociedade exigindo ao poder público medidas mais severas a crimes cometidos por crianças e adolescentes, não diminuirá a incidência de crimes porque a nossa realidade atual não contribui na maioria dos casos para a ressocialização dos adultos, fato facilmente comprovado pelos índices de reincidências. Ao meu ver, o ideal seria a aplicação da individualização da pena, por exemplo, caso “Champinha” fosse adulto na época dos fatos, responderia pelos crimes de sequestro, tortura, estupro e homicídio. E como descreve o artigo 121, §3 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. É sabido também que o indivíduo menor de idade comete algum ato infracional, ao completar 18 anos, seu antecedente criminal é limpo e caso cometa algum crime novamente, ele será julgado como réu primário. Então, dizer que um adolescente não tem discernimento dos seus atos, acredito que seja inverídico, o que deve ser analisado é a peculiaridade de cada caso, avaliações médicas a respeito da periculosidade do indivíduo. E a partir desse dado, avaliar sobre sua punição, em conjunto do viés educativo.

Sobre as propostas que visam a redução da maioria penal, através da interpretação de nossa Constituição Federal, não restou dúvidas acerca da inconstitucionalidade da supramencionada de maioria penal, portanto se trata de cláusula pétrea, ou seja, está impedido de ser erradicado ou mesmo de sofrer qualquer alteração. E mais, as propostas não acompanham a realidade do encarceramento brasileiro, então acredito que essa não seria a solução.

Por fim, este tema merece a repercussão que tem, pois, o Brasil de amanhã tem seus pilares construídos sobre os menores de hoje.

REFERÊNCIAS

AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen; SANTOS, Júlio César Brito dos. **A redução da maioria penal em análise**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021. Disponível em: <http://www.editora.ufpb.br/sistema/press5/index.php/UFPB/catalog/download/655/897/7263-1?inline=1>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ANDRADE, Dimilly. Sistema de responsabilidade penal juvenil sob uma perspectiva de um novo olhar. **Jusbrasil** [Site], 2021?. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-de-responsabilidade-penal-juvenil-sob-uma-perspectiva-de-um-novo-olhar/1316087098>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ARGOLO, Francisco Sales de. Redução da maioridade penal: uma maquiagem nas causas da violência. **JUS**, 29 maio 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9943/reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BALZA, Guilherme. STJ decide manter Champinha internado em unidade de saúde. **Notícias.UOL**, 10 dez. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/12/10/stj-decide-manter-champinha-internado-em-unidade-de-saude.htm>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BARANYI, Lucas. O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil. **Super interessante**. Publicado em 30 ago. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição Federal de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno I**: guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade. Brasília : CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/guia_pos-cumprimento_medida_socioeducativa_eletronico.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão da Infância e Juventude. **Nota técnica**. Nota técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993 de redução da maioridade penal. Inconstitucionalidade da proposta de alteração do texto constitucional para a redução da maioridade penal. Cláusula Pétreia [...]. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Nota_t%C3%A9cnica_-_redu%C3%A7%C3%A3o_da_maioridade_penal_V4.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2024. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.954, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Regras de Pequim.** 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRITO, J. A Obsolescência regente. **Academia.** Disponível em: https://www.academia.edu/12500825/Redu%C3%A7%C3%A3o_da_maioridade_penal. Acesso em: 26 jun. 2024.

Cardoso, Gabriela Giovana Silva. **O Caso “Champinha à Luz do Direito Penal do Inimigo.** 2016. 60 p. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1510/Monografia%20Gabriela%20Giovana%20Cardoso%202016%20-%20caso%20Champinha%20-%20final-CD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CASO. **Caso Champinha:** laudos divergentes e internação perpétua - #Colabora. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-brutal-levou-menor-idade-a-pena-perpetua/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CCJ do Senado aprova redução da maioria penal. Redação O Estado do Paraná. 2013. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/ccj-do-senado-aprova-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CNJ serviço: O que são medidas socioeducativas? CNJ. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

COMISSÃO de Constituição e Justiça e de Cidadania. Câmara legislativa. 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D226634FA26BE2CE95FBF10F4FB02E30.proposicoesWebExterno2?codteor=982138&filename=Tramitacao-PL+1743/2011. Acesso em: 25 set. 2024.

COMISSÃO de constituição e justiça e de cidadania. Câmara Legislativa. 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=38749&filename=Tramitac#:~:text=228%20da%20Magna%20Carta%20conforma,espalham%20pelo%20texto%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIAS, Y. O Direito das Crianças e dos Adolescentes em face à Redução da Imputabilidade. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5108/1/RA20934040.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

DIREITO penal juvenil: prof. Mário Moreira. **Meu Curso [Youtube]**. 19 out. 2023. 21:55. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TNoEV6t3WA8>. Acesso em: 25 set. 2024.

ENTENDA a proposta que reduz a maioria penal para 16 anos. **G1** [Site], 31 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/entenda-proposta-que-reduz-maioridade-penal-para-16-anos.html>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: Parte Geral: artigos. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GILSON, A. Curso de direito da criança e do adolescente. **Academia**. Disponível em: https://www.academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE, [s.d.]. Acesso em: 20 jun. 2024.

HOLANDA, Ariela Oliveira. **Responsabilidade pessoal e delinquência juvenil**: análise de preditores e consequentes do comportamento infrator. 2016. Tese (Doutorado em Psicologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/22511>. Acesso em: 10 ago. 2024.

JUSTIÇA, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: **ILANUD**, 2006. p. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. Acesso em: 20 maio. 2024.

LEITE, G. Maioridade Penal. **Academia**. Disponível em: https://www.academia.edu/4920146/Maioridade_Penalhttps://www.academia.edu/4920146/Maioridade_Penal. Acesso em: 26 jul. 2024.

LÉPORE, Paulo. **Caso champinha e o direito da criança e do adolescente**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-champinha-e-o-direito-da-crianca-e-do-adolescente/121816363>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MEDIDAS socioeducativas fases processuais fase policial ou investigatória. TJDFT. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MURILLO, J.; DIGIÁCOMO. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>.

ODON, Tiago Ivo. Maioridade penal: breves considerações. **Consultoria Legislativa: boletim do legislativo, nº 13**. <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-breves-consideracoes#:~:text=H%C3%A1%20uma%20diferen%C3%A7a%20entre%20idade,um%20regime%20especial%20de%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PAIXÃO, Divaneide Lira Lima. **Direitos humanos e adolescência no contexto de uma sociedade violenta**: um estudo de representações sociais. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/1748>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PEREIRA, Mariana Cavalcanti., **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da Escola de Chicago**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11019/3/PDF%20-%20Mariana%20Cavalcanti%20Pereira.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024

RAMOS, Armando Dias. Institucionalização de menores delinquentes: Estudo sobre a trajetória delinvente dos educandos. **Academia**. Disponível em: https://www.academia.edu/8696124/Delinqu%C3%Aancia_Juvenil. Acesso em: 2 set. 2024.

ROCHA, E. MENEZES, R. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários Nº 20**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf. Acesso em: 05 ago. 2024.

SALLA, F. Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil. **Academia**. Disponível em: https://www.academia.edu/72771469/Vigiar_e_punir_e_os_estudos_prisionais_no_Brasil. Acesso em: 2 set. 2024.

SOARES, Andreia do Vale de Souza. **Adolescentes em conflito com a lei no Distrito Federal: o CAJE e as polêmicas propostas sobre a redução da maioridade penal**. 2005. Monografia (Pós-Graduação) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10386/1/50002254.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024. Acesso em: 06 mar. 2024.

SARAIVA JBC. Direito penal juvenil - adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2002.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA (PARANÁ). Fundamento Constitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Justica.pr**. [Site]. 201-?. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material_apoio/eca_mse_meioaberto.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

VARGAS, Fernanda de. SANTOS, Lisiane dos. STEFFLER, Hellin. CORREA, Henrique. A Multidisciplinariedade Entre Direito e Psicologia na Repressão de Atos Infracionais: Um Estudo Teórico do Caso “Champinha”. Departamento de Ciências Criminais. PUCRS. Publicado em 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.bjfs.org/bjfs/index.php/bjfs/article/view/713>. Acesso em: 28 jun. 2024.

WESTIN, Ricardo. Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal. **Arquivo S** [Site], ed. 94, 7 out. 2022. Sociedade. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>. Acesso em: 27 jun. 2024.